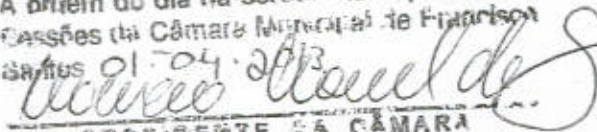


Projeto de Lei Nº. 327, de 15 de Fevereiro de 2013.

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 01-04-2013


PRESIDENTE DA CÂMARA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, Estado do Piauí,

Faz saber que a Câmara Municipal de Francisco Santos-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos-Piauí, relativa às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

CONFERE COM ORIGINAL

Em: 30/04/2013

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias


Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº. 3-1

dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012.

IV - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até dezembro de 2008.

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do último exercício encerrado do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

CONFERE COM ORIGINAL
Em: 30 / 04 / 2013

Assinatura

Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013

MAT. 3-1

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

Parágrafo único – Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo primeiro - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

Parágrafo terceiro – O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

CONFERE COM ORIGINAL

Em: 30 / 01 / 2013

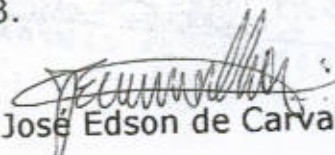
Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual,

dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município – FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Francisco Santos.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos (PI), 15 de junho de 2013.


José Edson de Carvalho
Prefeito Municipal

CONFERE COM ORIGINAL

Em: 30/04/2013

Assinatura


Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013

MAT: 3-1


Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Lúcio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos

Projeto de Lei Nº. 328 de 15 de Fevereiro de 2013.

A ordem do dia da sessão de hoje, realizada
na Câmara Municipal de Francisco Santos,
em 15 de fevereiro de 2013, foi a seguinte:
PRESIDENTE DA CÂMARA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, Estado do Piauí,

Faz saber que a Câmara Municipal de Francisco Santos-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos-Piauí, relativa às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012.

IV - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até dezembro de 2008.

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do último exercício encerrado do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

Parágrafo único - Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo primeiro - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

Parágrafo terceiro - O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Francisco Santos.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos (PI), 15 de fevereiro de 2013.

José Edson de Carvalho
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios
A prova documental dos atos municipais

Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013

MAR. 3-1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Lúcio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos

A ordem do dia da sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

A ordem do dia da sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data **24/04/2013**
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO SANTOS - PI
Praça Lúcio Pereira, nº 24, Centro, Francisco Santos-PI, Fone:
(89) 3490-1174;
CNPJ: 06.553.713/0001-69

PROJETO DE LEI Nº 3/2013

A ordem do dia da sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

Altera o caput do artigo 28, acrescentando ainda
o parágrafo 4º, altera os incisos I, II, V e VI, bem
como acrescenta o inciso VII e parágrafos I e II
ao artigo 35, todos da Lei Municipal nº 86/98 e da
outros providências.

Art. 1º - O Art. 28 da Lei nº 86/98 passará a vigorar com a seguinte redação:

"A jornada de trabalho do titular de Cargo de Profissional do Magistério Público Municipal
podrá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente:

- I - 20 horas semanais
- II - 40 horas semanais
- III - Outra carga horária de acordo com a que dispõe a legislação federal.

§4º - Os profissionais do magistério, já ocupantes de cargo efetivo poderão requerer redução
de sua jornada de trabalho para 20 horas semanais, temporária ou definitiva, com redução
equivalente na sua remuneração, como dispõe a Lei Federal que instituiu o plano salarial de
categoria.

Art. 2º - O Art. 35 da Lei nº 86/98 passará a vigorar com a seguinte redação:

CONFERE COM ORIGINAL

Em 24/04/2013

I - O adicional por tempo de serviço, será calculado à razão de até 3% (três por cento) do
salário base do respectivo cargo ou emprego, por cada cinco anos de efetivo exercício no
magistério, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor do salário
base.

II - A gratificação de regência paga aos profissionais do magistério será no valor de até R\$
350,00 (trezentos e cinquenta reais).

V - A gratificação pelo desempenho de atividade de supervisão, planejamento, inspeção e
orientação educacional, será paga no valor de até R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

VI - A gratificação pelo desempenho de atividade de direção e administração escolar devida ao
especialista em educação, área de administração escolar, será paga no valor de até R\$ 250,00
(duzentos e cinquenta reais).

VII - A gratificação pelo desempenho de atividade de coordenação escolar, devida aos
especialistas em educação, área coordenação escolar será paga no valor de até R\$ 200,00
(duzentos reais).

§1º - Os percentuais e valores a serem pagos nas adicionais e gratificações previsto nesse
artigo serão definidos anualmente pelo Prefeito Municipal, na data base de janeiro, de acordo
com os recursos disponíveis no FUNDEF.

§2º - A concessão de adicionais e acesso de uma classe à outra, dar-se-á uma vez por ano, a
requerimento da parte interessada, no mês janeiro, por ato do Prefeito Municipal.

JOSE EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

A ordem do dia da sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**
Ordem do Dia da Sessão de hoje **Sessão**

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data **24/04/2013**
PREFEITO MUNICIPAL

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais

Ana Carlele da Silva Sousa
GERENTE DO FUN. PREVIDENCIÁRIO
FRANCISCO SANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013

NAT. 3-1

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 01.04.2013

Adilson Henriques
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proposta em 1ª Sessão
Lançada por 05 x 03

Ordem das Sessões em 01.04.2013

Sirio Reinaldo de Silva
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 25.04.2013

Adilson Henriques
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proposta em 2ª Sessão
Lançada por 05 x 03

Ordem das Sessões em 26.04.2013

Sirio Reinaldo de Silva
SECRETÁRIO DA CÂMARA

SANCIONADA

Nesta data

Adilson Henriques
PREFEITO MUNICIPAL

Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013

MAT. 3-1

Ana Carlete da Silva Sousa
GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
FSANTOS / PREV
Port. Nº 004/2013